

TC-002012/026/08

Município: Monte Alto.

Prefeito(s): Maurício de Mattos Piovezan.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Maurício de Mattos Piovezan - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-04-10, publicado no D.O.E. de 22-05-10.

Advogado(s): Marcel Gustavo Bahdur Vieira, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanha(m): TC-002012/126/08 e Expediente(s): TC-038460/026/08 e TC-033158/026/10.

Auditoria atual: UR-13 - DSF-I.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito do Município de Monte Alto em 2008, Maurício de Mattos Piovezan, em face do r. parecer desfavorável emitido pela Colenda Primeira Câmara, em sessão de 27.04.2010, quando do exame das contas do exercício de 2008.

As questões que ensejaram a emissão do parecer combatido foram a insuficiente aplicação de recursos no ensino geral (22,5%), descumprindo o artigo 212 da Constituição Federal; desatendimento ao artigo 60, XII do ADCT da Constituição Federal, aplicando apenas 45,3% dos recursos oriundos do FUNDEB no magistério, e investimento de somente 67,6% dos recursos do Fundo no exercício, em afronta ao caput do artigo 21 da Lei Federal nº 11494/07; Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Déficit de execução orçamentária de 3,8%, sem amparo financeiro do exercício anterior; Pagamento insuficiente dos precatórios devidos em 2008, contrariando a jurisprudência desta Corte.

Sobre a aplicação no ensino, o recorrente procura reverter a decisão da E. Primeira Câmara, solicitando, assim como feito na apresentação da defesa prévia, a inclusão dos valores glosados pela auditoria indicando que de uma forma ou de outra, acabaram beneficiando os alunos da rede municipal de ensino. Aduz que a atual Administração não atende seus pedidos para apresentação de documentos para elaboração de sua defesa.

Quanto ao déficit orçamentário de 3,8%, equivalente a R\$ 2.637.747,37, o ex-Prefeito informa que foi causada pela baixa arrecadação de receita em relação à prevista, bem como pela ocorrência de despesas imprevistas.

Na instrução da matéria, as Assessorias Técnicas e Chefia (fls.176/179) opinam pelo não provimento do Pedido de Reexame, entendendo que os argumentos em nada foram inovados e que já haviam sido devidamente apreciados por ocasião da defesa prévia.

SDG, em preliminar, manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito entende remanescer as máculas relativas à insuficiente aplicação de recursos no ensino e o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, concluindo pelo improvemento do Pedido de Reexame (fls.188/191) afastando, todavia, as falhas relativas ao déficit da execução orçamentária e precatórios.

É o relatório.

GCFJB-23

VOTO

Em preliminar:

O pedido de reexame preenche os requisitos da legitimidade de parte e tempestividade, estando adequado ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. (O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 22.05.2010, e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 23.06.2010).

Dele conheço.

No mérito.

Acolho o posicionamento da SDG.

Sobre o ensino, em que pesem os argumentos do Recorrente em querer ver afastada as irregularidades, fato é que não restou demonstrada as aplicações dos recursos necessários ao setor educacional, o que, na firme jurisprudência desta Corte, é considerada falha inescusável, suficiente para comprometer integralmente as contas.

O presente pedido de reexame não vem acompanhado de nenhum documento novo capaz de alterar os cálculos efetuados anteriormente, reportando-se à análise de informações que já constavam dos autos, as quais foram examinadas com minúcia pelos órgãos técnicos deste Tribunal de Contas e não lograram êxito em demonstrar o atendimento às disposições constitucionais.

Observo que os aspectos abordados pela Assessoria estão em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal e não merecem reparos, como é o caso da exclusão dos valores inscritos em restos a pagar que não foram quitados até a data de 31 de janeiro de 2009, além do insuficiente gasto no magistério (45,3%).

Restou demonstrado nos autos que, ao final do exercício de 2008, o Município não havia gasto os recursos do FUNDEB dentro do exercício em que os recebeu, tendo a auditoria apurado que até o primeiro trimestre de 2009 somente haviam sido pagas despesas equivalentes a 67,6% daqueles recursos, razão pela qual não há que se falar na aprovação dos demonstrativos.

Tal irregularidade afronta a premissa central inserta no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, que procura estimular a Administração a privilegiar os gastos recebidos do FUNDEB ainda no próprio exercício em que foram auferidos, pois essa alocação de recursos e sua aplicação no tempo e quantidade devidos são essenciais para o correto funcionamento do sistema de custeio da educação pública previsto em nossa Constituição.

Quanto ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em que pese a alteração dos valores ocasionada pela exclusão do valor de R\$ 2.416.552,81¹, relativo a restos a pagar não processados, ainda assim, segundo cálculos efetuados pela SDG às fls.190, foi constatado o descumprimento do artigo em comento, pois, na palavra do i.Secretário Diretor Geral “...a *sobra líquida de caixa em 30 de abril (R\$ 2,985 milhões) foi toda despendida no período de restrição fiscal e ainda assim, a Administração deixou um saldo descoberto no valor de R\$ 4,588 milhões para o próximo Prefeito*”.

Todavia, o reexame das questões relativas aos precatórios judiciais e resultado da execução orçamentária é cabível.

Isto porque, com o advento da Emenda Constitucional nº 62, promulgada em 09/12/2009, este Tribunal adotou o entendimento de que tal norma acolheu todos os precatórios, constituídos antes e depois de sua vigência, razão pela qual afasto este ponto das irregularidades que ensejaram a rejeição dos presentes demonstrativos.

No mesmo sentido, a falha relativa ao déficit da execução orçamentária de 3,8% pode ser relevada, eis que, como pondera a SDG, tal déficit não impacta orçamentos futuros, já que a dívida líquida de curto prazo, em 2008, no valor de R\$ 5.888.394,56 representou apenas um mês da arrecadação daquele exercício financeiro.

Nesse cenário, meu voto **NEGA PROVIMENTO** ao pedido de reexame interposto pelo Sr. Maurício de Mattos Piovezan, ex-Prefeito Municipal, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monte Alto, relativas ao exercício de 2008, afastando, contudo, dos fundamentos do parecer, as falhas relacionadas ao descumprimento da sistemática de pagamentos de precatórios e ao déficit da execução orçamentária, mantendo-se, no mais, a r. decisão combatida.

¹ Tal valor havia sido incluído como saldo de restos a pagar em 31.12.2008, o que não se coaduna com a jurisprudência dominante desta Corte, que tem aceito a inclusão apenas dos restos a pagar processados, em conformidade com os Demonstrativos da Secretaria do Tesouro Nacional